



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001365/96-56
Sessão : 16 de outubro de 1997
Recurso : 01.018
Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM
Interessada : Pritefisa Tecelagem de Fios Sintéticos da Amazônia S/A

DILIGÊNCIA Nº 203-00.629

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM MANAUS-AM.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

/OVRS/



Processo : 10283.001365/96-56
Diligência : 203-00.629

Recurso : 01.018
Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

RELATÓRIO

Prefeisa Tecelagem de Fios Sintéticos da Amazônia S/A, nos autos qualificada, foi autuada por não haver recolhido, no período de 31/08/92 a 30/09/95, a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no valor indicado no Auto de Infração de fls. 05, no qual, em demonstrativo anexo (fls. 07/11), são especificados os itens componentes do crédito tributário exigido: principal, acréscimos moratórios e multa, além da respectiva fundamentação legal.

Através da Impugnação de fls. 34/36, tempestivamente apresentada, a interessada expõe e requer o que segue:

- a) há erro de cálculo na autuação, decorrente do fato de não terem sido excluídas da base de cálculo mercadorias devolvidas no mês de março de 1995, no valor de R\$12.030.795,29;
- b) o auto de infração violando o preceito legal contido no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, efetuou a conversão em UFIR do valor do PIS, tomando por base o valor da UFIR do mês subsequente ao faturamento, e não ao fato gerador, daí resultando a exigência de um valor acima do que seria devido se o débito de fato existisse;
- c) além disso, a impugnante dispõe de créditos oriundos de recolhimentos indevidos, no tocante ao FINSOCIAL e contribuições previdenciárias sobre pagamentos a autônomos e administradores, que ultrapassam os valores da presente autuação, e impõe-se compensar uma coisa com a outra, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8383/91;
- d) há, por outro lado, erros no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, sendo que no cálculo dos juros estão sendo aplicadas as Leis nºs 8.981/95 e 9.069/95, que são posteriores aos fatos geradores, com manifesta inobservância do art. 144 do Código Tributário Nacional; e
- e) quanto às multas, foi desconsiderada a redução estabelecida no art. 59 da Lei nº 8.383/91, em desrespeito ao art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.

A Informação Fiscal de fls. 52/54, emitida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, procedendo a análise dos fatos, conclui pela inexistência de prova quanto à alegação feita pela impugnante, relativa a inexistência de dedução dos valores das mercadorias restituídas quando da apuração do valor tributável pela peça inicial do feito. Propondo a devolução



Processo : 10283.001365/96-56

Diligência : 203-00.629

do processo à Delegacia da Receita Federal de origem, sob regime de diligência, solicita as providências abaixo transcritas (fls. 54):

“1 - verificar se as notas fiscais n^os 12341 à 12350, 12353 e 12354 de emissão da empresa De Millus S/A Ind. E Com. (cópias às fls. 66/77) correspondem a devolução de mercadorias, verificando a efetiva entrada da mercadoria no Estado, através do Conhecimento de Frete ou outro documento que possa provar a efetiva devolução dessas mercadorias;

2 - verificar, através do livro “Registro de Saídas de Mercadorias” e talonários de notas fiscais, se o valor dessas mercadorias, que correspondem às Notas Fiscais n^os 5229 (ou seria 5529?), 5530 a 5534, 5536 a 5540 está compondo a base de cálculo do PIS;

3 - se houver necessidade de alteração da base de cálculo do PIS, indicar o novo valor.”

Às fls. 57, a autoridade fiscal traz como resultado da diligência requerida e autorizada pelo Despacho de fls. 55, as seguintes informações:

a) as notas fiscais de emissão da empresa De Millus S/A Ind. E Com. dizem respeito à devoluções simbólicas, pois desacompanhadas das mercadorias respectivas e, de acordo com o representante da referida empresa, tal fato deve-se à correção do preço unitário dos produtos por ocasião do preenchimento das notas fiscais de vendas n^os 5529 a 5540, as quais posteriormente foram substituídas pelas de n^os 5557 a 5568 com novo preço unitário;

b) as referidas notas fiscais constam escrituradas no Livro Registro de Saídas e compõem a base de cálculo do PIS no total R\$ 18.620.148,55 (dezoito milhões, seiscentos e vinte mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus emite nova informação às fls. 91/92, após analisar o ato diligencial conclui por sua insuficiência insuficiente no que toca a verdade dos fatos sendo, assim, necessário que o trabalho fiscal seja reformulado em termos apropriados devendo, ainda, conter a intimação necessária para que a impugnante apresente “.... documento comprovador do ingresso físico da mercadoria em seu estabelecimento...”, sob pena de ser desconsiderada a arguição de erro pela não exclusão da devolução aventada na peça impugnatória e lançada no Livro Registro de Entradas. Finaliza, opinando pela devolução do processo a origem, com o objetivo de que seja complementada a referida diligência nos termos em que foi requerida, alegando que somente assim estará efetivamente esclarecida a existência ou não da devolução das mercadorias vendidas em março de 1995 e propiciando uma decisão sobre o lançamento em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001365/96-56

Diligência : 203-00.629

Às fls. 94, insurge-se a autoridade fiscal responsável pela mencionada diligência, confirmando as informações já expostas anteriormente, onde acrescenta apenas que a mesma se realizou através da emissão de Termo de Intimação, cuja cópia anexa às fls. 95.

A decisão singular (fls. 103/111) julgou parcialmente procedente o lançamento, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 103, que se transcreve:

“EMENTA: Fatos geradores ocorridos em 1992, 1993, 1994 e 1995.

É procedente o Auto de Infração lavrado para exigir contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, apurada através dos valores declarados na Declaração de Rendimentos e da escrituração dos Livros de Apuração de ICMS, comprovado o não recolhimento de quaisquer valores pertinentes a essa obrigação. Constatada a existência de devoluções de mercadorias vendidas, seus valores não devem integrar a base de cálculo da contribuição.”

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Desta decisão apresentou recurso de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, em face do valor exonerado, conforme artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



Processo : 10283.001365/96-56
Diligência : 203-00.629

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACILIO DANTAS CARTAXO

O presente recurso de ofício restringe-se ao seguinte fato: o crédito tributário exonerado, pela decisão singular, decorreu da inclusão, de forma indevida, na base de cálculo da contribuição, de valores relativos a devoluções de mercadorias vendidas no mês de março de 1995, no valor total de R\$12.030.975,29, à empresa DE MILLUS S/A.

Segundo consta dos autos, a devolução das mercadorias foi, apenas, simbólica (doc. de fls. 57), tendo em vista duas Notas Fiscais de devolução, série C-2, emitidas pela DE MILLUS S/A, sob os n°s 12341/12350 e 12353/12354, no total de 12 notas, não acompanham mercadorias, ou seja, as mercadorias efetivamente não foram devolvidas, porquanto permaneceram em poder da empresa adquirente acima citada (DE MILLUS S/A), isto é, não houve a devolução física das mercadorias.

Registra, ainda, a Informação Fiscal de fls. 58, que “de acordo com informação do representante da empresa, esse procedimento foi adotado para corrigir erro do preço unitário dos produtos, cometido por ocasião do preenchimento das Notas Fiscais de Vendas n°s 5529 a 5540”. Aliás, às fls. 95 essa informação foi reafirmada, por insistência da DRJ em Manaus - AM, conforme se verifica do Despacho de fls. 91/92.

As Notas Fiscais de n°s 5529/5540 (docs. de fls. 58/69) registram mercadorias no valor total de R\$11.958.795,29, e as Notas Fiscais n°s 5557/5568 (fls. 70/81) registram idênticas mercadorias no valor total de R\$826.754,36, perfazendo uma diferença de R\$11.132.040,93.

Cumprе notar, em primeiro lugar, que na operação de devolução das mercadorias para fins de correção dos preços unitários de venda, a legislação do IPI, que trata da matéria, não foi obedecida.

Em segundo lugar, a grande discrepância entre os preços unitários registrados nas Notas Fiscais de n°s 5529/5540 e as Notas Fiscais n°s 5557/5568, para as mercadorias vendidas.

Ademais, não consta dos autos qualquer justificação por parte da autuada sobre as ocorrências acima mencionadas, apenas a alegação de mero erro escritural quanto aos preços retificados.

De sorte que, para melhor elucidar a questão, converto o julgamento do recurso em diligência para que o órgão de origem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001365/96-56

Diligência : 203-00.629

a) solicite à SUFRAMA prova da efetiva saída das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais de n°s 5529/5540 (fls. 58/69), através de seus registros de controle nos termos da legislação pertinente;

b) junte aos autos os conhecimentos de transporte referentes às mercadorias constantes das Notas Fiscais n°s 5529/5540 (fls. 58/69);

c) informe os preços unitários praticados pela autuada na comercialização dos produtos descritos nas citadas notas fiscais durante os meses de fevereiro e janeiro de 1995 e setembro a dezembro de 1994:

c.1) nas vendas realizadas para a DE MILLUS S/A; e

c.2) nas vendas realizadas para quatro outras empresas que detenham o status de maiores compradoras dos produtos da interessada.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO